Belo Horizonte, 10 de julho de 2020.

Ofício CRBio-04 nº 99006/20-SEDE

Ilmo. Sr.
Reginaldo Arcanjo Rodrigues, Pregoeiro,
Coordenadoria de Licitações e Contratos,
Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

Assunto: **Impugnação Pregão Eletrônico nº 10/2020 (Processo Administrativo n.°23109.003440/2020-68)**

Prezado Senhor,

Pelo presente ofício nos dirigimos a V. Sa. para expor os motivos pelos quais formulamos a seguinte **IMPUGNAÇÃO** do *"Pregão Eletrônico nº 10/2020 (Processo Administrativo n.°23109.003440/2020-68)"*.

O Conselho Regional de Biologia - 4ª Região constitui autarquia federal incumbida da fiscalização e da orientação do exercício da profissão de Biólogo, criada pela Lei nº 6.684/79 (alterada pela Lei nº 7.017/82, regulamentada pelo Decreto nº 88.438/83). Por termos jurisdição em Minas Gerais, tomarmos conhecimento do *"Pregão Eletrônico nº 10/2020 (Processo Administrativo n.°23109.003440/2020-68)"*, no qual constatamos ilegalidade que significa o indevido cerceamento e desvalorização do exercício profissional da Biologia, conforme apontamos a seguir:

EDITAL:

"10.11. Qualificação Técnica:

10.11.1 Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

10.11.1.1. Declaração, firmada pela proponente, no qual indicará profissional registrado e habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como responsável técnico;

10.11.1.2. Certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional indicado no documento exigido no item 10.11.1.1 como responsável técnico, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência; (...)

10.11.1.4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto;" (grifos nosso)

TERMO DE REFERÊNCIA:

"21. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR. (...)

21.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

21.3.1 Declaração, firmada pela proponente, no qual indicará profissional registrado e habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como responsável técnico;

21.3.2 Certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional indicado no documento exigido no item 21.3.1 como responsável técnico, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência;(...)

21.3.4 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto;" (grifos nossos)

Ocorre que o mesmo edital prevê:

"1. DO OBJETO
1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes e vias pavimentadas, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo materiais de consumo, insumos, equipamentos e maquinários necessários e adequados para execução dos serviços, para atender à Universidade Federal de Ouro Preto (Campi Ouro Preto, Belo Horizonte, Mariana e João Monlevade), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." (grifo nosso)

É inegável que o objeto supracitado compreende atividades que integram o acervo de competência profissional do Biólogo e das ***empresas sob sua responsabilidade técnica***, devidamente inscritas no Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, razão pela qual devem ser adotadas urgentes providências para retificar o edital, modificando-se as cláusulas que implicam *neste injusto impedimento e desvalorização que, a reboque, significam indevida limitação ao exercício profissional da Biologia*, constituindo grave ilegalidade que desvirtuam as normas de regência da profissão e as das licitações públicas.

Vale lembrar que a amplitude e a liberdade no exercício das profissões regulamentadas em nosso País decorrem diretamente da garantia expressa no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

"XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Esta liberdade no exercício profissional somente pode ser mitigada em razão das qualificações estabelecidas por lei e somente por lei, circunstância que é reforçada pela garantia constitucional de que ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, Art. 5º, inciso II).

O exercício da profissão de Biólogo é regulamentado primordialmente pela Lei nº 6.684/79, modificada pela Lei nº 7.017/82 e regulamentado pelo Decreto nº 88.438/83, que em seu Art. 10, inciso II, atribui ao Conselho Federal de Biologia a competência para *"exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e a fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais"*.

No estrito uso desta prerrogativa normativa foi editada pelo Conselho Federal de Biologia a Resolução nº 227, de 18/08/2010, que *""Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção"*, merecendo citação o Art. 4º Resolução:

> *"Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade: Aquicultura: Gestão e Produção; **Arborização Urbana**; Auditoria Ambiental; Bioespeleologia; Bioética; Bioinformática; Biomonitoramento; Biorremediação; Controle de Vetores e Pragas; Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas; Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos; Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental; Ecodesign; Ecoturismo; Educação Ambiental; Fiscalização/Vigilância Ambiental; Gestão Ambiental; Gestão de Bancos de Germoplasma; Gestão de Biotérios; Gestão de Jardins Botânicos; Gestão de Jardins Zoológicos; Gestão de Museus; Gestão da Qualidade; Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas; Gestão de Recursos Pesqueiros; Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos; Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia; Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica; Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora; Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos; Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Límnicos, Estuarinos e Marinhos; Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero; **Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica**; **Inventário, Manejo e Conservação da Fauna**; Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos; Licenciamento Ambiental; Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL); Microbiologia Ambiental; Mudanças Climáticas; **Paisagismo**; Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense; Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas; Responsabilidade Socioambiental; Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas; Saneamento Ambiental; Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade" (grifo nosso)*

Mais recentemente, o Conselho Federal de Biologia editou a Resolução CFBio nº 449/2017, que dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Paisagismo., da qual destacamos o seguinte trecho:

> *"Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar em atividades de Paisagismo como autônomo ou em empresas públicas e/ou privadas, especializadas na*

elaboração e implantação de projetos de paisagismo, devidamente registradas junto às autoridades competentes, bem como na execução, assessoria e consultoria de projetos, implantação e ***manutenção de jardins, parques, praças ou outras áreas verdes públicas ou privadas****, bem como no treinamento e capacitação de pessoa"*

Sendo assim, resta nítido que a plena aptidão para que o profissional Biólogo ou a **empresa** que o tem como responsável técnico, devidamente regularizados perante o Conselho Regional de Biologia da 4ª Região, executem o objeto do certame referido, decorre de uma cadeia normativa eficiente e incontornável que nasce na Constituição Federal (Art. 5°, inciso XIII), conformada como a garantia individual do livre exercício das profissões, segue pela Legislação Ordinária (art. 2º da Lei nº 6.684/79) e é minudenciada nas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biologia, que detém competência normativa especial para tanto.

Em vista de todo o acima exposto, resta patenteado que as disposições contidas no "*Pregão Eletrônico nº 10/2020 (Processo Administrativo n.°23109.003440/2020-68)",* que estabelecem exclusividade para a concorrência de empresas inscritas no CREA ou CAU, significam ilegal cerceamento à liberdade do exercício profissional da Biologia, ofendendo garantias constitucionais, legais e disposições de regulamentos, bem como denotam que o certame está maculado pela infringência à ampla e livre concorrência, requisitos de validade da licitação.

Merece ser ressaltado que no caso de existir parcela das atividades necessárias ao atendimento do objeto da licitação que constitua, nos termos de legislação específica, exclusividade de outra profissão, é absolutamente lícito que a empresa registrada no Conselho Regional de Biologia da 4ª Região mantenha como responsável o Biólogo (inclusive na condição de responsável técnico, **podendo perfeitamente ser o coordenador de uma equipe multidisciplinar**) e que contrate o profissional legalmente habilitado para atender aquela parcela dos serviços.

Por fim, destacamos que as licitações públicas regem-se pelo princípio da ampla concorrência e as limitações lançadas no mencionado edital configuram, sem sombra de dúvidas, restrição ilegal da concorrência.

Em razão disto fica **IMPUGNADO** o edital, esperando que o mesmo seja **retificado**, decotando definitivamente qualquer cláusula que impeça, mesmo indiretamente, a livre participação de Biólogos e de empresas registradas no Conselho Regional de Biologia e com Responsável Técnico Biólogo, providenciando a devida publicidade quanto à possibilidade de concorrerem em igualdade de condições com os demais interessados; solicitação que respeitosamente esperamos que seja atendida com a brevidade necessária para preservar a licitude da licitação.

Atenciosamente,

Atenágoras Café Carvalhais – CRBio 062343/04-D
Assessor Institucional
Conselho Regional de Biologia da 4ª Região